

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 034.578/2014-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA A EXECUÇÃO DO “LABORATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS RECEPTORES DE SINAIS DE TV DIGITAL”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moris Arditti (peça 101) em face do Acórdão 944/2019 – TCU – 2ª Câmara, o qual conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Cabe mencionar que a supracitada decisão manteve os exatos termos do Acórdão 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara, o qual condenou o ora embargante em débito, no montante histórico de R\$ 765.492,36, e aplicou-lhe multa de R\$ 350.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 destinado à execução do “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, no valor total de R\$ R\$ 765.492,36.

3. Em síntese, a peça recursal apresenta a seguinte argumentação:

3.1. Ocorreu a prescrição da condenação de ressarcimento e da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

3.1.1. Alega neste ponto que a presente TCE “deve ser suspensa até o julgamento em definitivo da Repercussão Geral dos autos do Recurso Extraordinário 636.886/AL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

3.1.2. Defende que “é cediço que o Código de Processo Civil é aplicável aos feitos do TCU, de forma subsidiária ou suplementar, consoante seu art. 15. 2 Ainda, o art. 1.035, § 5º, referente ao

instituto da repercussão geral, não faz distinção entre demanda judicial ou administrativa, aplicando-se, portanto, à esfera administrativa”.

3.1.3. Aponta que, “em primeiro lugar, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal prescreve, claramente, que são as ações judiciais de ressarcimento ao erário que são imprescritíveis, o que não inclui os procedimentos do TCU”, colacionando jurisprudências do STJ sobre o tema.

3.1.4. Argumenta que, “em segundo lugar, não se pode admitir que o cidadão seja obrigado a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa, sob pena de ser responsabilizado a qualquer momento. O decurso de tempo inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois impossibilita a comprovação das alegações de defesa, pois impossibilita a comprovação das alegações de defesa”.

3.1.5. Aponta que “as demais normas de Direito Público prescrevem que, tanto o administrado quanto a Administração, devem agir no prazo de 5 (cinco) anos. Sendo assim, em analogia às normas de Direito Público, os Tribunais Superiores e o próprio TCU têm aplicado o prazo quinquenal para o exercício das pretensões correlatas à atuação dos Tribunais de Contas”, colacionando excertos de decisões sobre o tema.

3.1.6. Aduz que, “por último, e não menos importante, no que se refere à prescrição da punibilidade nas ações dos Tribunais de Contas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.873/99”, colacionando jurisprudência sobre o tema.

3.1.7. Conclui a preliminar “considerando que (i) o marco inicial para fins de computo prescricional foi a data final para a apresentação da prestação de contas, em dezembro de 2009 – conforme Cláusula Nona do Convênio – e que (ii) o marco final foi a data da citação do Embargante na presente Tomada de Contas Especial, em junho de 2015, perfazendo quase 6 (seis) anos, as condenações ora imputadas são indevidas, uma vez que o prazo para o exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas estava prescrito”.

3.2. **Omissão contida do r. Acórdão embargado**

3.2.1. Aduz que “para que o r. Acórdão possa surtir seus efeitos típicos, necessário essa C. Corte de Contas se manifestar quanto à omissão ocorrida em sede de julgamento de Recurso de Reconsideração, no tocante à alegada inexistência de dano ao erário.”.

3.2.2. Alega que “a prestação de contas extemporânea não pode ensejar o ressarcimento das verbas efetivamente utilizadas no escopo conveniado, entendendo que elementos no processo administrativo demonstram que o GENIUS executou o objeto”.

3.2.3. Alega que “o ressarcimento do valor total do Convênio configurar-se-á enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ora, o GENIUS deve ser indenizado pela execução do objeto, até mesmo na hipótese de invalidação do Convênio, consoante parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993”.

3.3. **Obscuridades contidas no v. Acórdão embargado**

3.3.1. Argumenta que “o r. Acórdão contém obscuridades que, devido a sua ocorrência, impedem a correta inteligência dos termos proferidos por essa Corte de Contas, quais sejam: (i) da existência ou não de ato administrativo praticado pela FINEP; e (ii) da existência do direito/benefício do GENIUS que consiste no seu pagamento pela execução do objeto”.

3.3.2. Segue aduzindo que “Data vênia, o r. Acórdão suscitou dúvidas de qual seria o posicionamento desta c. Câmara. No Acórdão afirmou-se que a Administração praticou ato administrativo (liberação dos recursos), mas em momento posterior afirmou que “Há de se ter ato administrativo para que se opere a decadência [...]”. Não é possível compreender com clareza a

afirmação de que não há qualquer ato administrativo praticado, quando a FINEP praticou o ato administrativo constante na liberação dos recursos”.

3.3.3. Para então concluir que “Estas afirmações suscitaram dúvida quando aplicadas ao caso concreto. Qual seria o entendimento desta e. Câmara no presente caso, tendo em vista que o GENIUS executou o objeto do Convênio e, portanto, teria direito ao pagamento perpetrado pelo repasse dos recursos?”.

3.4. **Necessidade de efeitos infringentes**

3.4.1. Afirma que “diante dos vícios ora invocados, cumpre destacar que doutrina e jurisprudência firmaram entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos Embargos Declaratórios com o fim de sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos contidos no julgado embargado.”, colacionando teses da doutrina e excertos de decisões sobre o tema.

3.5. Por fim, apresenta os seguintes requerimentos:

“33.1. Por questão de ordem pública, seja determinada a imediata suspensão dos autos até o julgamento final a Repercussão Geral no RE nº 636.886/AL;

33.2. Seja declarada a prescrição das condenações imputadas ao Embargante, determinando-se o arquivamento;

33.3. Subsidiariamente, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar os vícios ora apontados, com a modificação do julgado para afastar a suposta ocorrência de dano ao erário e declarar a ocorrência de decadência administrativa.”

É o Relatório.